

## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação

**OBJETO:** Cessão de uso mensal de sistemas informatizados, em ambiente 100% web, compreendendo o SIFASS – Sistema de Faturamento de Serviços de Saúde, com integração entre os módulos Administrativo (Consórcio), Municípios consorciados e Entidades consorciadas, bem como o SICOMM – Sistema de Gestão e Controle de Compras de Medicamentos e Materiais, integrado à central de medicamentos do Consórcio e aos Municípios consorciados, incluindo todas as funcionalidades, rotinas, cadastros, controles e relatórios previstos, contemplando ainda os serviços de Data Center, instalação, treinamento e conversão de dados, em estrita conformidade com as especificações técnicas, operacionais e estruturais descritas no documento que fundamenta a presente contratação.

**LEGISLAÇÃO:** Lei Federal nº 14.133/2021

### **I – RELATÓRIO**

Por solicitação do Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR, vem a exame desta Assessoria Jurídica a análise da viabilidade de contratação de empresa especializada na cessão de uso, implantação e suporte técnico de sistemas informatizados em ambiente 100% web, disponibilizados em modelo SaaS (Software como Serviço), compreendendo o SIFASS – Sistema de Faturamento de Serviços de Saúde, o SICOMM – Sistema de Controle de Compras de Materiais e Medicamentos, os serviços de Data Center e os serviços iniciais de instalação, treinamento e conversão de dados.

O processo administrativo encontra-se instruído com os documentos essenciais ao planejamento da contratação, notadamente:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Pesquisa de preços e análises comparativas de mercado;
- Proposta técnica e comercial apresentada pela empresa HPR Informática Ltda, CNPJ nº 07.066.869/0001-01;
- Parecer Contábil, atestando a existência de dotação orçamentária;
- Matriz de Riscos da Contratação.

É o relatório.

### **II – CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO**

A análise jurídica da presente contratação deve observar, primordialmente, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à regularidade do planejamento, à motivação administrativa e à adequação da modalidade de contratação adotada.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve estruturar suas contratações com base em planejamento prévio, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumentos que demonstram a

necessidade administrativa, a solução escolhida e a viabilidade técnica e econômica da contratação;

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar evidencia a adequação da solução tecnológica pretendida, bem como a compatibilidade do modelo SaaS (Software como Serviço) com as necessidades institucionais do Consórcio, especialmente quanto à flexibilidade operacional, manutenção remota, atualizações contínuas e racionalização de custos;

CONSIDERANDO que restou motivadamente consignado no processo que a solução tecnológica atualmente utilizada não mais atende de forma satisfatória às demandas operacionais do Consórcio, circunstância que constitui fundamento legítimo para adoção de nova solução tecnológica, em consonância com o princípio da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços realizada demonstra compatibilidade dos valores ofertados com os praticados no mercado, observando-se os princípios da economicidade, razoabilidade e vantajosidade, os quais regem as contratações públicas;

CONSIDERANDO que o Parecer Contábil constante nos autos certifica a existência de dotação orçamentária suficiente, atendendo às exigências de responsabilidade fiscal e regularidade financeira;

CONSIDERANDO que a Matriz de Riscos da Contratação encontra-se elaborada de forma adequada, em conformidade com as boas práticas de governança previstas na Lei nº 14.133/2021, permitindo a identificação, alocação e mitigação de riscos inerentes à execução contratual;

No tocante à modalidade de contratação, observa-se que:

CONSIDERANDO o valor global estimado da contratação, verifica-se o enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a contratação direta em razão do valor, desde que devidamente motivada e instruída;

CONSIDERANDO que a contratação direta não dispensa a observância dos princípios que regem a Administração Pública, constata-se que o processo apresenta justificativas técnicas, econômicas e administrativas suficientes para amparar a medida;

Assim, sob o prisma estritamente jurídico, não se verificam vícios formais ou materiais capazes de obstar a continuidade do procedimento.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sananduva/RS, 09 de março de 2026.

Mariana Gomes Vedana OAB/RS 99.233

Assessoria Jurídica